



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017 – PROGEPE

Estabelece as diretrizes para licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito da Unila.

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), no uso de suas atribuições legais delegadas pela Portaria Unila nº 510/2013, de 01 de agosto de 2013 considerando Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 7003, de 09 de novembro de 2009, Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Nota Técnica nº 82 de 2014 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Nota Técnica conjunta nº 09/2015 DENOP/DESAP/SEGEP/MP, Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, Nota Técnica nº 11884 de 15 de março de 2017 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Nota Técnica nº 1733 de 29 de março de 2017 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

RESOLVE:

Estabelecer as Diretrizes para Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família no âmbito da Unila.

I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 1º É um direito do servidor a realização de tratamento de saúde sem prejuízo de sua remuneração. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante a entrega de atestados médicos/odontológicos válidos, a partir de um dia de afastamento.

Art. 2º O atestado médico/odontológico original deverá ser apresentado ao Serviço de Atenção a Saúde do Servidor (SAST), no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data de início do afastamento do servidor. A não apresentação do atestado no prazo, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 3º No caso da apresentação do atestado após o prazo legal, uma justificativa deverá ser anexada e será analisada pela equipe do SAST.

Art. 4º Licenças médicas para tratamento de saúde do servidor que necessitam de perícia incluem, atestados a partir de 6 (seis) dias consecutivos; quando o servidor completar 15 (quinze) dias de afastamento, em um período de 12 (doze) meses; atestados de até 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, em um período de 12 (doze) meses. Atestados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

acima de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, em um período de 12 (doze) meses a partir do primeiro dia de afastamento, deverão ser avaliados por Junta Oficial.

Art. 5º A licença para tratamento de saúde pode ser dispensada de perícia, nos casos em que o atestado médico for de até 5 (cinco) dias consecutivos, ou quando a somatória dos dias de afastamento for de até 14 (quatorze) dias, em um período de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia de afastamento. Neste caso, quando a somatória no período de 12 (doze) meses totalizar 14 (quatorze) dias, o próximo atestado, independentemente do número de dias, deverá ser periciado.

Art. 6º A licença para tratamento da própria saúde do servidor que esteja em usufruto da licença para capacitação, suspende a licença para capacitação, todavia a referida suspensão não enseja a suspensão do prazo de que trata o art. 87 da Lei no 8.112, de 1990, de acordo com as orientações da Nota Técnica nº 1733 de 29 de março de 2017 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Art. 7º O servidor que apresentar atestado médico até 24 horas antes do início do período de férias, terá suas férias transferidas para o primeiro dia após o término da licença saúde.

Parágrafo único: Se o atestado médico for apresentado após o prazo determinado no Art. 7º, as férias não poderão ser reprogramadas.

Art. 8º Cirurgias plásticas eminentemente eletivas (programadas) não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde. Entretanto, o médico perito tem autonomia de deliberar se o procedimento é de cunho estético, reparador ou profilático, para eventual concessão do benefício.

II – DOS ATESTADOS

Art. 9º Para homologação de atestado médico ou odontológico, estes deverão conter a identificação do servidor; nome do familiar (em caso de acompanhamento de familiar); do profissional emitente; registro do médico no conselho de classe; data da emissão; código da Classificação Internacional de Doenças – CID e tempo do afastamento.

Art. 10 As informações devem estar de forma legível, sob a pena de ser recusado pelo SAST. Caso o atestado esteja ilegível, o servidor deverá providenciar um novo atestado, ou submeter-se a perícia oficial, qualquer que seja o prazo do afastamento.

Art. 11 Declarações de Comparecimento são documentos emitidos para justificar o comparecimento à consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimento ou exame, por uma fração do dia, não gerando licença. Esses documentos devem ser anexados à folha de frequência e não precisam ser entregues ao SAST.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Parágrafo único: Configura-se falta justificada o período de comparecimento à consulta médica/odontológica deverá ser abonada pela chefia imediata.

Art. 12 Somente os atestados emitidos por médicos ou cirurgiões dentistas serão aceitos para fins de justificativa de faltas ao trabalho.

§ 1º Atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da área da saúde poderão ser utilizados para fins de embasamento pericial, como documentos complementares. Estes documentos, por si só, não são suficientes para justificativa de faltas ao trabalho por motivo de doença.

Art. 13 No caso do servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença no atestado, ou o atestado não atender às regras estabelecidas, o servidor deverá submeter-se a exame pericial, ainda que se trate de atestados inferiores ou iguais a 5 dias.

III - DA TRAMITAÇÃO DO ATESTADO

Art. 14 Todos os atestados devem ser entregues pelo servidor ou pessoa da família, para o SAST, pessoalmente ou via malote institucional. O atestado deve ser colocado em envelope lacrado, identificado com o nome do servidor e marcado como confidencial, constando o último dia trabalhado e telefone para contato.

Art. 15 Na folha de frequência, o servidor deverá preencher o código 03-113, no caso de licença para tratamento de saúde, ou 03-100, se a licença for em decorrência de doença em pessoa da família. É vedada a anexação de atestado médico à folha ponto.

Art. 16 A comunicação da chefia imediata do afastamento das atividades laborais, por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou pessoa da família, é de responsabilidade exclusiva do servidor e deverá ser feita no primeiro dia útil do período de licença.

Art. 17 Após o cadastramento no sistema do atestado médico, pelo SAST, a chefia imediata receberá um comunicado do afastamento do servidor, indicando a fundamentação legal e os dias de licença concedidos.

Art. 18 No caso da não validação do atestado, a chefia imediata será comunicada e esta decidirá por compensação de horário, ou desconto em folha ponto, que deverá ser encaminhado ao DAP.

§ 1º Caso haja diferença entre o prazo de afastamento estipulado no atestado e o prazo concedido pela perícia, o SAST deverá atualizar a informação no SIGRH.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 19 A licença por motivo de doença em pessoa da família é reservada ao servidor, por motivo de enfermidade de familiar ou de dependente que impeça o exercício do cargo.

§1º Considera-se pessoa da família:

I - cônjuge ou companheiro;

II - pais;

III - filhos;

IV - madrasta ou padrasto, ou enteado que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional.

Art. 20 A licença somente será deferida, se a assistência pessoal do servidor à pessoa da família for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 21 A licença poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e por até mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, não ultrapassando o total de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 22 O atestado deve ser legível e conter a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento. Deverá ser apresentado ao SAST, no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data de início do afastamento.

Art. 23 São dispensados de perícia, os casos cujo atestados sejam de até 3 (três) dias consecutivos, ou quando, no período de 12 (doze) meses, o número total de dias de licença seja inferior a 15 (quinze) dias, a contar da data de início do primeiro afastamento,

Art. 24 É necessário perícia nos casos em que os atestados sejam superiores a 3 (três) dias consecutivos, ou quando, no período de 12 (doze) meses, a somatória dos atestados totalizar 15 (quinze) dias, a contar da data de início do primeiro afastamento.

§1º Na perícia médica de membro da família, o portador do atestado deve estar presente, juntamente com o servidor que estiver de licença para o acompanhamento.

§2º No caso do membro da família encontrar-se em tratamento em outro município, poderá realizar Perícia em Trânsito em outra unidade, como SIASS ou INSS. Neste caso, é de responsabilidade do servidor agendar o atendimento na unidade de interesse e comunicar ao SAST, que fornecerá as orientações necessárias.

Art. 25 É motivo para realização de perícia, além dos citados anteriormente, os casos em que o servidor optar por não especificar o diagnóstico do seu familiar no atestado, ou quando ultrapassar o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia de afastamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

V - PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 26 Pericia Oficial é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, realizada por médico/ cirurgião dentista formalmente designado.

§1º A pericia poderá se dar da seguinte forma:

I - Perícia Oficial Singular em saúde, quando realizada por um médico ou um cirurgião-dentista; ou

II - Junta Oficial em saúde, quando realizada por um grupo de três médicos ou três cirurgiões-dentistas.

Art. 27 Se o servidor encontrar-se em tratamento em outro município, poderá realizar Pericia em Trânsito em outra unidade, como SIASS ou INSS. Neste caso, é de responsabilidade do servidor agendar o atendimento na unidade de interesse e comunicar ao SAST, que fornecerá as orientações necessárias.

§1º Somente em caso de pericia em trânsito será aceito o envio de documentos comprobatórios, como atestados e laudos, via e-mail, no entanto, o laudo pericial original físico deverá ser enviado ao SAST/DPVS.

Art. 28 Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte, devendo retornar ao trabalho.

Art. 29 O servidor deverá comparecer impreterivelmente na data, horário e local da pericia agendada. A falta injustificada acarretará nas penalidades conforme Art.130 §1º da lei nº 8112/90.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à pericia médica, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida.

Art. 30 Por recomendação de perito oficial, a pedido da chefia imediata do servidor, ou do Pró-reitor, o servidor pode ser convocado à pericia oficial a qualquer momento, ainda que configurados os requisitos para dispensa desta.

Art. 31 Caberá ao servidor encaminhar à chefia imediata a cópia do Laudo pericial Médico ou Odontológico.

Art. 32 A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas é a instância competente para dirimir dúvidas e editar orientações acerca de temas relacionados à Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família no âmbito da UNILA.

Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Fica revogada a Portaria Progepe nº185, de 25 de abril de 2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Foz do Iguaçu, xxxxx de xxxxx de 2017.

Geraldino Alves Bartozek
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas